



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 611, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer o auxílio-acompanhante para as aposentadorias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7481/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Do Sr. Ricardo Silva)

Apresentação: 22/02/2023 13:49:54.810 - MESA

PL n.611/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer o auxílio-acompanhante para as aposentadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, definindo o auxílio-acompanhante para as aposentadorias.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescidos dos artigos 51-A, 56-A e 58-A:

“Art. 51-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
  - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
  - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
- .....

Art. 56-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

---

Art. 58-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
  - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
  - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão".
- 

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS, nossa legislação prevê pagamento de auxílio-acompanhante apenas para a modalidade de aposentadoria por invalidez, criando, a meu, ver um tratamento jurídico desigual para possíveis situações fáticas idênticas, em afronta à regra constitucional da igualdade ou da isonomia prevista no art. 5º, *caput*, da CF/88.

O brilhante administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que “*o princípio magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador (...) a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*”.

Dessa forma, segundo o professor, o fator de diferenciação, “*a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”<sup>1</sup>.*

Portanto, impedir o pagamento de auxílio-acompanhante (previsão jurídica) para situações fáticas necessárias, como, por exemplo, aposentado por tempo de serviço idade que precisa de um acompanhante, quebra o núcleo essencial da igualdade ou da isonomia, pois cria – na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello – uma distinção jurídica sem respaldo no plano da realidade fática da vida.

Por outro lado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.221.446/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou a necessidade de edição de lei formal para a extensão de auxílio-acompanhante para outras modalidades de aposentadoria, o que reforça a necessária atuação dos representantes do povo na apresentação desta proposição.

A presente propositura foi inspirada na sugestão apresentada pelo senhor Felipe Brito, cidadão de renome nacional na defesa de direitos sociais da população.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

**Deputado Ricardo Silva  
PSD/SP**

---

<sup>1</sup> **O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** Malheiros: São Paulo, 2013, p. 9, 10 e 39.



\* C D 2 3 5 7 8 2 0 0 1 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213</a>

**FIM DO DOCUMENTO**